



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:

Recurso Eleitoral n.º 290-54.2016.6.21.0133

Procedência: TRIUNFO - RS (133ª ZONA ELEITORAL – TRIUNFO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CARGO - VEREADOR - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - IMPROCEDENTE

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrida: FERNANDA PAZ PINHEIRO, Vereadora de Triunfo

Relator: DES. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

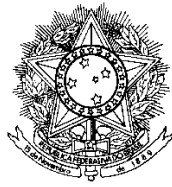
O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral firmatário, nos autos do processo em epígrafe, inconformado com a decisão das fls. 386-387v, que negou seguimento ao recurso especial eleitoral interposto às fls. 372-383, vem, perante Vossa Excelência, interpor

**A G R A V O
(Art. 279 do Código Eleitoral)**

na forma do arrazoado anexo, requerendo seja ele recebido, regularmente processado e encaminhado ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 08 de março de 2018.

**Luiz Carlos Weber,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL
EMÉRITOS JULGADORES,
EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:

Recurso Eleitoral n.º 290-54.2016.6.21.0133

Procedência: TRIUNFO - RS (133ª ZONA ELEITORAL – TRIUNFO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CARGO - VEREADOR - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - IMPROCEDENTE

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrida: FERNANDA PAZ PINHEIRO, Vereadora de Triunfo

Relator: DES. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

I – DOS FATOS

Segue o relatório do acórdão (fl. 363-363-v):

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em face da sentença de fls. 258-263, que julgou improcedente a representação ajuizada pelo recorrente contra FERNANDA PAZ PINHEIRO, vereadora eleita de Triunfo.

A inicial imputa à recorrida a prática da infração prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

A magistrada da 133ª Zona Eleitoral, Triunfo, Dra. Solange Moraes, julgou improcedente a representação por concluir que as premissas fáticas apresentadas pelo representante são frágeis, quando deveriam ser robustas, pois não evidenciam o dolo, o especial fim de agir, conforme prevê o §1º, do art. 41-A, da Lei n. 9.504/1997.

Irresignado, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL interpôs o presente recurso requerendo, preliminarmente, seja apensada a estes autos a Ação Cautelar n. 156- 27.2016.6.21.0133, pois esta teria servido de substrato para o presente feito. Em relação ao mérito, sustenta, em síntese, a existência de provas robustas quanto à comprovação da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prática, pela recorrida, da conduta prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, razão pela qual requer a reforma da sentença, com a condenação da investigada, a fim de que seja cassado o diploma a ele conferido e imposta a sanção de multa (fls. 267-272v.).

Por sua vez, a representada apresentou contrarrazões requerendo, preliminarmente, a extração dos documentos de fls. 63-66 e 153-158, pois trazidos aos autos após o ajuizamento da demanda, violando o disposto no art. 22, inc. I, alíneas “a” e “c”, da LC n. 64/90, razão pela qual sustenta a necessidade da extinção do processo sem julgamento do mérito, a nulidade do processo desde a sua propositura e a decretação de cerceamento de defesa. No mérito, postula o desprovemento do recurso (fls. 274-336).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo provimento do recurso (fls. 341-352).

É o relatório.

Sobreveio acórdão do TRE-RS (fls. 362-367), entendendo pelo desprovemento do recurso, a fim de julgar improcedente a representação. Segue a ementa do acórdão:

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N. 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA. MATÉRIA PRELIMINAR. APENSAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR. INDEFERIMENTO. EXTRAÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO. MÉRITO. PROMESSA DE VANTAGENS EM TROCA DO VOTO. APLICATIVO WHATSAPP. CADERNO PROBATÓRIO INCONSISTENTE PARA COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA ILEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Matérias preliminares afastadas. 1.1. É de ser indeferido o requerimento de apensamento de Ação Cautelar aos autos, na medida em que não se trata de documento novo ou que estava inacessível durante a fase instrutória. 1.2. Não há que se falar em desentranhamento de documentos cuja juntada tenha sido requerida na petição inicial e sobre os quais a parte teve oportunidade de manifestação. 2. Mérito. Suposta promessa de oferecimento de vantagens a eleitores por meio de contato pelo aplicativo WhatsApp, em diversas circunstâncias de tempo e lugar e com a finalidade de obter voto. Não há comprovação desses fatos, bem como não se vislumbra a prática de violência ou grave ameaça ao eleitor com o intuito de lhe obter o voto, carecendo o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

conjunto probatório de robustez suficiente a ensejar as graves sanções abstratamente previstas no art. 41-A da Lei n.9.504/97. Provimento negado.

Diante desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, §4º, inciso I, da Constituição Federal e artigo 276, inciso I, “a”, do Código Eleitoral, interpôs recurso especial eleitoral, sustentando:

(i) afronta ao artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, tendo em vista que, em que pese as premissas fáticas tenham sido expressamente reconhecidas e delineadas pela Corte gaúcha, o TRE-RS não as valorou adequadamente, devendo, dessa forma, ser reconhecida a configuração da captação ilícita de sufrágio, através da entrega de vantagens em troca de voto ocorrida nos autos e, ainda, devidamente comprovada por gravação ambiental considerada lícita.

No entanto, ao efetuar o exame de admissibilidade recursal, o Excelentíssimo Desembargador Presidente do Eg. TRE/RS negou seguimento ao recurso interposto, nos termos da decisão das fls. 386-387v. No seu entendimento, a insurgência tratar-se-ia de mera tentativa de rediscussão do acervo probatório dos autos, de sorte que a análise da irresignação exigiria, necessariamente, o reexame da inteireza da instrução processual, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula nº 24 do TSE.

Por discordar dos fundamentos que ampararam a decisão que negou seguimento ao recurso especial, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL avia o presente agravo, com o intuito de possibilitar o conhecimento e provimento do recurso especial interposto.

II – PRELIMINARMENTE: DO CABIMENTO DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE)

Restaram atendidos todos os requisitos elencados no art. 279 e parágrafos do Código Eleitoral para a interposição do presente agravo, haja vista



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

sua tempestividade e a adequada exposição do fato e do direito, acompanhada das razões do pedido de reforma da decisão monocrática combatida, consoante se verá a seguir.

O requisito da tempestividade restou observado. Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral em 06-03-2018, terça-feira (fl. 392), para intimação do r. despacho denegatório, sendo interposto o agravo dentro do prazo próprio de 3 (três) dias do art. 279 do Código Eleitoral.

Por fim, entende-se pela desnecessidade da indicação das peças do processo que devem ser trasladadas, tendo em vista que, conforme o art. 15 do CPC/15¹, aplica-se, subsidiariamente, ao processo eleitoral, o art. 1.030 do CPC/15, o qual dispõe, em seu §1º², que da decisão de inadmissibilidade caberá o agravo ao tribunal superior nos termos do art. 1.042, CPC, do qual depreende-se que o agravo em recurso especial será interposto nos próprios autos³.

III - DO MÉRITO DO AGRAVO: ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

O presente agravo merece provimento, a fim de que seja dado trânsito, conhecimento e provimento ao recurso especial eleitoral.

¹ Art. 15, CPC/15. “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.

² Art. 1.030, CPC/15 -“(…) §1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042”.

Art. 1.042, CPC/15 - “§5º agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo”.

³Enunciado nº 225 do Fórum Permanente de Processualistas Civis - “(art. 1.042) O agravo em recurso especial ou extraordinário será interposto nos próprios autos. (Grupo: Recursos Extraordinários)”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

De início, cumpre esclarecer que foram preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso especial interposto, porque tempestivo, conforme reconhecido pela própria decisão que lhe negou seguimento, e devidamente fundamentado na violação à lei federal (artigo 41-A, da Lei nº 9.504/97), a teor do 121, §4º, I, da Constituição Federal e artigo 276, I, “a”, do Código Eleitoral. Ainda, a matéria encontra-se devidamente prequestionada, uma vez que restou exaustivamente analisada no acórdão impugnado.

Colhe-se, da decisão recorrida, que o recurso especial não foi admitido porque sua análise “demandaria ao c. Tribunal Superior Eleitoral o reexame da inteireza do acervo da instrução processual, o que é defeso em sede de recurso especial, conforme preceitua a Súmula 24/TSE”. Confira-se:

(...)

É sabido pela doutrina e legislação do direito processual brasileiro que o recurso especial constitui-se de mecanismo de proteção da legislação federal e de uniformização de entendimentos firmados pelos Tribunais para hipóteses semelhantes, servindo de balizador aos julgamentos discordantes.

Nessa senda, o recurso especial não se presta para rediscussão de situações fáticas já apreciadas, sendo caminho processual estrito em que abordagens jurídicas não comportam reexame de prova.

No caso em tela, este E. TRE/RS, ao analisar as circunstâncias fáticas do ocorrido e debruçar-se sobre o acervo probatório, concluiu não haver provas consistentes e fortes o suficiente, acostadas aos autos, para comprovar captação ilícita de sufrágio por parte da recorrida, não constatando a ocorrência de oferta, promessa, doação ou entrega de benesse com dolo específico de obter o voto, estando plenamente de acordo com a jurisprudência do C. TSE:

(...)

Portanto, para afastar-se tal conclusão, seria necessária uma nova incursão no acervo probatório dos autos, o que demandaria ao C. Tribunal Superior Eleitoral o reexame da inteireza da instrução processual, o que é defeso em sede de recurso especial, conforme preceitua a Súmula nº 24⁴/TSE.

⁴ Súmula – TSE nº 24 – Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto-probatório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Pelo exposto, não admito o presente recurso especial.

O que a decisão denegatória de seguimento do recurso especial está a dizer é que, a partir do contexto fático-probatório descrito no acórdão, a única conclusão possível é a de que os fatos não caracterizam violação ao art. 41-A, da Lei n. 9.504-97, pois para chegar-se à conclusão diversa seria necessário imergir no caderno processual. Com isso não se pode concordar.

Tal como exposto no recurso especial, não se pretende o reexame do contexto fático-probatório, mas tão somente o reconhecimento que os fatos, tal como admitidos no acórdão recorrido, amoldam-se à figura típica descrita no art. 41-A, da Lei n. 9.504-97, razão por que a recorrida deve ter o diploma cassado (sem prejuízo das sanções correlatas). Em outras palavras, **o propósito do recurso especial reside justamente na reavaliação jurídica do conjunto probatório reconhecido e admitido no acórdão recorrido.**

Gize-se: o que se quer é o correto enquadramento jurídico da conduta praticada pela representada, a partir da reavaliação jurídica das provas produzidas e expressamente analisadas no acórdão atacado.

De acordo com a jurisprudência do TSE, a reavaliação da prova é medida compatível com a sistemática processual do recurso especial, a qual somente veda o reexame de fatos e provas que não estejam devidamente delineados na moldura fática do acórdão regional. Confira-se:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. VEICULAÇÃO DE IMAGEM. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INTEGRANTE DE COLIGAÇÃO DIVERSA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO REGIONAL. POSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos 24/TSE E 279/STF. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.1. **A reavaliação jurídica é possível**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

quando as premissas fáticas encontram-se devidamente delineadas no acórdão regional. 2. Na espécie, o Tribunal de origem assentou que "a veiculação de imagens dos representados em conjunto com a Presidente da República Dilma Rousseff configurou, mesmo que subliminarmente, apoio, não devendo ser permitida, nos termos dos arts. 54 da Lei nº 9.504/97 e 44 da Res.-TSE nº 23.370/2011".3. Na linha do entendimento firmado nesta Corte Superior, "o art. 54 da Lei das Eleições refere-se à participação ativa, ou seja, aquela em que o cidadão comparece espontaneamente e compartilha o programa eleitoral para sustentar determinada candidatura, prestando apoio" (R-Rp nº 2424-60/DF, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 31.8.2010).

4. Não evidenciada, in casu, a participação ativa da então Presidente da República na propaganda eleitoral dos candidatos recorrentes, ora agravados, não resta caracterizada a ofensa ao art. 54 da Lei das Eleições.5. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 5079, Acórdão, Relator(a) Min. LUCIANA LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 08/05/2017) (grifado)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 45, II e III, DA LEI Nº 9.504/97. TRATAMENTO PRIVILEGIADO A CANDIDATO E VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA POLÍTICA. INEXISTÊNCIA. (...)

4. O provimento do recurso especial não implicou reexame de fatos e provas, mas, sim, a reavaliação jurídica das premissas fáticas devidamente delineadas no aresto recorrido, o que não encontra óbice nas Súmulas 279 do STF e 7 do STF. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgR-REspe nº 4400-03, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 20.5.2015; AgR-REspe nº 1628- 44, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13.5.2015; REspe nº 284-28, rel. Min. Laurita Vaz, rel. designado Min. Dias Toffoli, DJe de 25.2.2015.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 96937, Acórdão de 18/12/2015, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/03/2016, Página 107-108)

RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PENA DE MULTA. NÃO CANDIDATO. IMPOSSIBILIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DENÚNCIA ANÔNIMA. INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS. POSSIBILIDADE. MÉRITO. ILÍCITO CONFIGURADO. PROVIMENTO DE UNS E DESPROVIMENTO DE OUTROS.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(...) 3. A linha divisória entre a requalificação ou reavaliação e o reexame, que parece ser tênue, na verdade não é: a primeira é fruto de pura subsunção diante do que está posto na decisão recorrida (ou resultado de simples raciocínio lógico: dadas as premissas chega-se à conclusão); o segundo não dispensa nova análise dos fatos, pois requer a substituição das próprias premissas colocadas na decisão, como meio necessário à alteração da conclusão. (...)

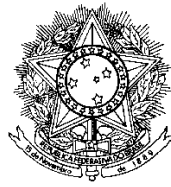
(Recurso Especial Eleitoral nº 30810, Acórdão de 01/09/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 201, Data 22/10/2015, Página

No caso dos autos, restou expressamente reconhecido no acórdão que não há controvérsia, no plano dos fatos, de que a recorrida, quando contatada por diversos eleitores demandando vantagens pessoais não negava, de forma peremptória, o pedido, mas respondia com as expressões “vamos conversar” ou “passo na tua casa para conversar”. Após ter entabulado tal diálogo, também restou devidamente demonstrado nos autos a efetiva promessa e entrega de vantagens a diversos eleitores, conforme a prova produzida nos autos e salientada nas razões do recurso especial, situação que, a nosso sentir, denota inequívoca captação ilícita de sufrágio, consoante previsão do art. 41-A, da Lei nº 9.504/97.

Decerto, nada obstante tenha o II. Relator salientado que “a prova coligida aos autos consiste unicamente de dados degravados dos celulares da representada FERNANDA PAZ PINHEIRO e de Antônio Carlos dos Santos”, a análise dos diálogos entabulados nos leva à inexorável conclusão da prática de captação ilícita de sufrágio pela representada. Nessa ótica, colacionam-se os diálogos degravados de reportados celulares, extraídos do corpo do acórdão do E. TRE/RS (fls. 364v-365v):

(...) 26/09/2016 03:31:17(UTC+0), 100003748729577 (Neiva Araujo)

Oi Fernanda combinamos de eu te chamar por aqui..tu consegue vir aqui em casa quarta-feira a tarde das 13há até umas 16hs pq



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

depois tenho compromisso .ñ sei se a Duda ñ tinha te explicado a situação. .posso te esperar??? São 2 votos e tenho 3 amigas q querem votar em branco..posso convencê-la s a vir com a gente. .Amanhã é terça-feira não da tenho q ir a Montenegro e a canoas..te aguardo ..meu endereço é nossa senhora da Conceição número 2095 ao lado do Fernando paixão.
Pertinho da academia do João. .bairro progresso..próximo a padaria mais q pão. .qualquer duvida me liga 91266184

27/09/2016 02:44:42(UTC+0), 100003748729577 (Neiva Araujo)

Oi Fernanda posso te espera quarta-feira? ?amanhã vou a Canoas por isso não da..

27/09/2016 02:44:57(UTC+0), 100003748729577 (Neiva Araujo)

Tu viu minha outra mensagem

27/09/2016 13:17:34(UTC+0), 100003748729577 (Neiva Araujo)

Bom dia. .recebeu minhas mensagens. .posso te esperar

27/09/2016 13:23:15(UTC+0), 100003748729577 (Neiva Araujo)

Me liga sr quiser amanhã. . São 5 indecisos..q iram contigo basta tu vir

[...]

30/09/2016 20:48:55(UTC+0), 100003748729577 (Neiva Araujo)

Tô fazendo uns contatos ja tenho mais 2 votinho confirmados eles nem iam vir votar iam pagar a taxa. .ao convidei pra virem almoçar e pedi pra eles nos ajudarem

05/09/2016 13:48:49(UTC+0), 555198702068@s.whatsapp.net
(Franci Estaleiro)

Oi, tu pode ajudar uma familia que, o rapaz esta desempregado?

05/09/2016 13:49:13(UTC+0), 555198702068@s.whatsapp.net
(Franci Estaleiro)

O que tu poderia fazer?

05/09/2016 14:04:40(UTC+0), 555198638439@s.whatsapp.net
(Fernanda Paz Pinheiro) => To: 555198702068@s.whatsapp.net
Franci Estaleiro (Franci Estaleiro)

Passo na tua casa para conversar

06/09/2016 13:46:22(UTC+0), 555197265045@s.whatsapp.net
(Patricia Porto Batista)

Só pra v se vc pode passa por aqui e pega o curriculum do peterson

06/09/2016 13:48:10(UTC+0), 555198638439@s.whatsapp.net
(Fernanda Paz Pinheiro) => To: 555197265045@s.whatsapp.net
Patricia Porto Batista (Patricia Porto Batista)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Posso sim

06/09/2016 13:50:16(UTC+0), 555197265045@s.whatsapp.net
(Patricia Porto Batista)
A hora q quiser ta pronto

06/09/2016 13:50:27(UTC+0), 555198638439@s.whatsapp.net
(Fernanda Paz Pinheiro) => To: 555197265045@s.whatsapp.net
Patricia Porto Batista (Patricia Porto Batista)
Pode deixar

Importante mencionar que, embora o e. TRE-RS tenha concluído que as conversas não são suficientes para formar a convicção inequívoca da prática de captação ilícita de votos pela representada, não se pode ignorar as circunstâncias em que Fernanda manteve as conversas com seus eleitores, isto é, às vésperas do pleito, em plena campanha eleitoral. É dizer, os diálogos deggravados demonstram cabalmente que Fernanda manteve conversa com diversos eleitores em plena campanha eleitoral com o nítido propósito de amealhar votos.

A par do teor dos diálogos entabulados via aplicativo WhatsApp, foram transcritos no acórdão trechos dos depoimentos das testemunhas Neiva Raquel de Araújo, Francieli Henriques e Patrícia Pires de Oliveira, todas ouvidas em juízo, que corroboram a prática de captação ilícita de sufrágio pela representada (fl. 365v):

Neiva Raquel de Araujo (mídia juntada à fl. 149): O meu voto e o do meu marido ia ser em branco, né, daí eu resolvi dar uma chance pra ela. [...] E sabia que tinha três amigas, vizinhas e mais duas primas que estava também,né, nessa situação toda aí de Triunfo, iam votar em branco, né, iam votar em branco. Daí eu fui e conversei, quem sabe vamos conhecer as propostas da fernanda, vamos conversar com ela, pra não botar o voto em branco, porque eu sei que isso é muito ruim, né. Francieli Henriques (mídia juntada à fl. 149): Era meu cunhado, [...] que eu tinha oferecido se ele queria visita de algum vereador, aí eu falei com ela e ela disse que como candidata não poderia fazer, que poderia visitar ele e apresentar a proposta de trabalho, só que daí, no fim, acabou que veio outro e ele disse que não precisava mais da visita e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ficou por isso mesmo. Patrícia Pires de Oliveira (mídia juntada à fl. 174): Esse currículo foi entregue à Fernanda porque ela foi lá em casa, fazer a campanha eleitoral dela e tudo, e o meu esposo perguntou, a gente perguntou pra ela, se ela entregaria o currículo para o namorado dela, marido, porque ele trabalhava na área do polo, aí eu perguntei pra ela se ela entregaria o currículo do meu esposo para o companheiro dele para ele largar na área do polo pro meu esposo.

Veja-se que, ao contrário do entendimento do egrégio TRE-RS de que a prova testemunhal tampouco ampara a pretensão do representante, os depoimentos prestados em juízo confirmam o modo pelo qual se dava a cooptação de votos, consoante se pode inferir da análise individualizada de cada oitiva procedida por ocasião das razões do recurso especial (fls. 381v-382), cuja reprodução deixamos de transcrever a fim de evitar desnecessária tautologia.

Logo, não há dúvidas acerca da ocorrência dos fatos, de forma que o que se pretende com o recurso especial é que o Tribunal Superior Eleitoral proceda à reavaliação jurídica dos fatos impugnados, manifestando-se acerca da ilicitude e gravidade das condutas praticadas pela recorrida e expressamente reconhecidas no acórdão, quais sejam: **a)** no caso dos autos, as conversas degravadas dos celulares da representada FERNANDA PAZ PINHEIRO e de ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS são suficientes para formar a convicção inequívoca da prática de captação ilícita de votos pela então candidata, porquanto o teor dos diálogos entabulados via aplicativo WhatsApp evidencia a presença dos elementos necessários para a configuração do ilícito, consistente na doação, oferecimento e promessa de bens e vantagens pessoais a eleitores, com o fim de obter-lhes o voto, enquadrando-se no art. 41-A da Lei n. 9.504-97; **b)** a prova testemunhal igualmente roborava a prática de captação ilícita de sufrágio pela representada FERNANDA, na medida em que as oitivas prestadas em juízo sedimentam o *modus operandi* já revelado a partir das conversas degravadas, evidenciando não se tratar de mero amparo “altruísta” para com cidadãos triunfenses, mas inequívoco propósito de amealhar votos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A propósito, os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio são: **a)** uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)** a especial finalidade de obter o voto (elemento subjetivo da conduta); **c)** o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s) ou determinável(eis).

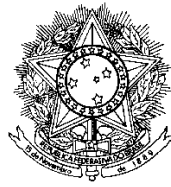
Conforme leciona Rodrigo López Zilio, “**em determinados casos, porque se trata de ato bilateral, a iniciativa do negócio ilícito pode partir do próprio eleitor, situação em que somente haverá como configurada a vedação quando houver a aquiescência do candidato, através da promessa, entrega ou doação do bem ou vantagem em troca do voto**”⁵.

Aliás, nos termos da jurisprudência do TSE⁶, para a configuração do art. 41-A da LE, sequer se exige que a conduta seja praticada pelo próprio candidato, bastando haver prova da anuência do mesmo, isto é, da sua adesão consciente e voluntária na conduta ilícita praticada por outrem, tendo em vista que “a participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato de captação ilícita de sufrágio é suficiente para a aplicação das sanções previstas pelo ad. 41-A da Lei nº 9.504/97” (Recurso Especial Eleitoral nº 95246, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 23/10/2015, Página 74).

Destarte, o fato de a iniciativa da conduta partir da eleitora **não retira a voluntariedade do diálogo perpetrado e da atuação da representada**, conforme se depreende de trechos do acórdão já salientados e da própria

⁵ ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 5ª edição – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. p 574

⁶ Precedentes: Recurso Especial Eleitoral nº 36335, Acórdão, Relator(a) Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 22, Tomo 1, Data 15/02/2011, Página 146; Recurso Ordinário nº 318392, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 04/11/2016, Página 174.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

gravação considerada lícita, bem como **não desconfigura o ato ilícito, tendo em vista que o art. 41-A da LE caracteriza-se como um ato bilateral.**

Nesse panorama, o que se requer é que o TSE realize o devido enquadramento jurídico dos fatos, considerando as condutas expressamente reconhecidas no acórdão como suficientemente graves a implicar a cassação do diploma da representada e a aplicação da penalidade de multa.

Assim, tendo sido atacados todos os pontos da decisão impugnada, é de rigor o provimento do presente agravo, a fim de que seja admitido o recurso especial interposto e, no mérito, seja igualmente provido por esse Eg. Tribunal Superior.

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento e provimento do agravo, a fim de que seja dado seguimento e, ato contínuo, seja conhecido e provido o recurso especial eleitoral, no objeto de que seja reformado o acórdão regional e reconhecida a ocorrência da captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da LE, determinando-se a cassação do diploma de FERNANDA PAZ PINHEIRO e a aplicação da penalidade de multa.

Porto Alegre, 08 de março de 2018.

**Luiz Carlos Weber,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Agravos\290-54 - Agravo em REsp - Triunfo - captação ilícita de sufrágio - revalorização da prova.odt